



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Seção do Estado da Bahia**

**RESOLUÇÃO n. 003/2023 - CP**

Dispõe sobre a permissão e respeito ao uso de turbante, o ojá, o eketé, o kufi, ao lado de outras formas de expressão religiosas e/ou culturais nos documentos de identificação da Ordem, bem como a permissão de uso no acesso e permanência de pessoas nos espaços relativos ao sistema OAB – Seção Bahia, bem como o reconhecimento das vestes e adereços como compatíveis com o decoro, respeito e urbanidade necessários para o exercício da advocacia.

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL BAHIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 58, I, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB,

CONSIDERANDO a proteção da autonomia da vontade, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 19 da Constituição Cidadã de 1988) e que o art. 3º da Constituição Federal de 1988 estabelece dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu art. 5º, inciso VI, afirma que é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias, e, em seu art. 5º, inciso VIII, determina que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece, no seu art. 215, caput, que o "Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais" e que o §



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Seção do Estado da Bahia**

1º, do mesmo artigo, define que *"o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional"*;

CONSIDERANDO que o art. 17 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 - que institui o Estatuto da Igualdade Racial em âmbito nacional - dispõe que *"o poder público garantirá o reconhecimento das sociedades negras, clubes e outras formas de manifestação coletiva da população negra, com trajetória histórica comprovada, como patrimônio histórico e cultural, nos termos dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal"*;

CONSIDERANDO que, no mesmo sentido, o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado da Bahia (Lei nº 13.182, de 06 de junho de 2014), no seu art. 33 e no seu art. 35, reza que *"é dever do Estado preservar e garantir a integridade, a respeitabilidade e a permanência dos valores das religiões afro-brasileiras e dos modos de vida, usos, costumes tradições e manifestações culturais das comunidades quilombolas"*;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de Salvador, no seu art. 69, inciso VI, define como princípio da organização municipal: *"a preservação dos valores e da história da população, fundamentada no reconhecimento e assimilação da pluralidade étnica, cultural e religiosa, peculiares à sua formação"*;

CONSIDERANDO que o artigo 28 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 dispõe que *"todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição"*;

CONSIDERANDO a obrigação prevista no art. 1º, alínea 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, qual seja: *"Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social"*;

CONSIDERANDO o conceito de discriminação racial adotado na Convenção Internacional sobre todas as formas de Discriminação Racial de 1965 (art. 19), segundo o qual importa em discriminação toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública;

CONSIDERANDO o conceito de discriminação racial indireta contido na Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas conexas de Intolerância (art. 2º), que alcança, seja na esfera da vida pública ou privada, dispositivos, práticas ou critérios aparentemente neutros que têm a capacidade de acarretar uma desvantagem particular para pessoas pertencentes a um grupo específico;



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Seção do Estado da Bahia**

CONSIDERANDO o princípio da legalidade, inscrito no art. 5º, inciso II, da Constituição da República de 1988, segundo o qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

CONSIDERANDO que a Lei Nacional nº 7.116/1983 não impõe restrição ao uso de turbantes na fotografia constante da carteira de identidade e ainda que a Lei nº 12.037/2009 regula as hipóteses em que a identificação civil é considerada insuficiente;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 13 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994), o documento de identidade profissional, na forma prevista no regulamento geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais e que a carteira de identidade se destina também representa a materialização dos direitos da personalidade, tais como o direito ao nome e à imagem;

CONSIDERANDO que o parlamento brasileiro ratificou a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, através do Decreto Presidencial 6.177, de 1º de agosto de 2007, reafirmando o compromisso do Estado brasileiro com o respeito à diversidade cultural e à liberdade de expressão das práticas tradicionais, estabelecendo também definições conceituais que orientam a construção de políticas públicas destinadas a esses grupos;

CONSIDERANDO que restrições ao uso de turbantes e outras indumentárias de matriz africana, ou relativas a outros segmentos tradicionais, ofendem a integridade dos legados cultural e identitário dos povos negros e dos seus descendentes na diáspora, e de outras comunidades tradicionais de matriz africana, notadamente, de terreiro (religiões afro-brasileiras), gerando prejuízos à preservação e valorização do patrimônio cultural e histórico, constitucionalmente reconhecido.

RESOLVE:

**Art. 1º** Esta Resolução disciplina sobre a permissão e respeito ao uso de turbante, o ojá, o eketé, o kufi, ao lado de outras formas de expressão religiosas e/ou culturais nos documentos de identificação da Ordem, bem como a permissão de uso no acesso e permanência de pessoas nos espaços do sistema OAB/BA, bem como o reconhecimento das vestes e adereços como compatíveis com o decoro, respeito e urbanidade necessários para o exercício da advocacia.

**Art. 2º** Permissão e respeito ao uso de turbante, o ojá, o eketé, o kufi, ao lado de outras formas de expressão religiosas e/ou culturais nos documentos de identificação no âmbito da OAB/BA, desde que, cumulativamente:

**Inciso I** - não cubram o rosto, que deve ocupar os três quartos superiores da fotografia, preservando suas características faciais, de fundo, de queixo para cima, da testa e ambos os lados da face devem estar claramente mostrados, e,

**Inciso II** - não impeçam, de qualquer forma, o reconhecimento da fisionomia do indivíduo, sob pena de restrição desproporcional à liberdade religiosa (art. 5º, VI, da Constituição da República);



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Seção do Estado da Bahia**

**Art. 3º.** Criação de um Grupo de Trabalho temporário, com o auxílio das Comissões as quais possuem a temática correlacionada e já existentes na própria Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Bahia, a fim de construir cartilha de orientação acerca dos procedimentos a serem adotados para se evitar qualquer tipo de discriminação ou constrangimento dos povos de terreiros de religiões afro-brasileiras, de matriz africana e demais religiões.

**Art. 4º.** Estruturação e capacitação periódica de seus colaboradores, da capital e do interior do Estado, com a orientação acerca dos procedimentos e suas atualizações que outrora ocorrerem a serem adotados para se evitar qualquer tipo de discriminação ou constrangimento dos povos de terreiros de religiões afro-brasileiras, de matriz africana e demais religiões, para assim, preservar e valorizar o patrimônio cultural e histórico, constitucionalmente reconhecido.

**Art. 5º.** Elaboração de cartilha para a orientação de seus colaboradores, da capital e do interior do Estado, acerca dos procedimentos a serem adotados para se evitar qualquer tipo de discriminação ou constrangimento dos povos de terreiros de religiões afro-brasileiras, de matriz africana e demais religiões, para assim, preservar e valorizar o patrimônio cultural e histórico, constitucionalmente reconhecido.

**Art. 6º.** Fomentado da realização de cursos, seminários, palestras e oficinas específicos sobre relações étnico-raciais, combate ao racismo (inclusive institucional, ambiental e religioso) e à intolerância religiosa de seus colaboradores, da capital e do interior do Estado.

**Art. 7º.** Reconhecimento das vestes, adereços e indumentárias das religiões de matrizes africanas como compatíveis com o decoro, respeito e urbanidade necessários para o exercício da advocacia.

**Art. 8º.** Constar e/ou atualizar os avisos, de forma visível em todos os acessos de entrada das dependências da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Bahia, na capital e no interior do Estado, de preferência na parte externa, sobre as restrições de que trata este regulamento.

**Art. 9º** - Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria deste Conselho Seccional.

**Art. 10º** - Esta resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

**Daniela Lima de Andrade Borges**  
Presidente da OAB/BA